



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005131-47.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado MARIA LUCIANA LEANDRO DA SILVA, é apelado/apelante VINÍCIUS SANTOS DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005131-47.2024.8.26.0664

Apelantes e reciprocamente apelados: Maria Luciana Leandro da Silva e Vinícius Santos de Assis

Comarca: Votuporanga – 1ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª Instância: Reinaldo Moura de Souza

VOTO nº 52680

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Alegação de que a ré publicou comentário pela internet com teor ofensivo à honra e imagem do autor – Sentença de procedência - Inconformismos de ambas as partes – Cerceamento de defesa não configurado – Não vinga a irresignação recursal da ré ao passo que excedido o direito de crítica ao conteúdo de entrevista divulgada publicamente pela internet – Mantido o valor da indenização por danos morais que foi arbitrado em montante equilibrado – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 67/68, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização pela apontada prática de dano moral decorrente da manifestação ofensiva divulgada pela internet, através de comentário feito em vídeo divulgado pelo Youtube, acabou por reconhecer a conduta ofensiva da ré, determinando a

retirada da postagem ofensiva, bem como condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Inconformadas apelam ambas as partes.

3. O apelo da autora busca a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aduz que não teve a oportunidade de comprovar que não era detentora da conta que gerou a postagem em questão, enfatizando que não é responsável pelo comentário apontado como prejudicial à imagem do autor. Sustenta que a ausência da intimação da provedora da internet (Youtube), para esclarecer quanto a real titularidade da conta apontada como ofensora, resultou em prejuízo à instrução, o que não pode ser prestigiado, devendo ser anulada a sentença para a continuidade da instrução. No tema central, pede a desacolhida do pedido inicial, tendo em vista que o autor não comprovou o dano experimentado, tudo a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória.

4. Já o apelo adesivo do autor visa unicamente ampliar a condenação por danos morais, argumentando que o valor arbitrado não proporciona a justa reparação pelos danos extrapatrimoniais enfrentados.

5. Isentos de preparo, os recursos foram processados (fls. 83 e 99), sendo apresentadas contrarrazões apenas pelo autor (fls. 91/98 e

102).

FUNDAMENTOS.

6. Primeiramente, examina-se o apelo trazido pela ré, sendo caso de reconhecer a inocorrência do alegado cerceamento de defesa.

7. Está satisfatoriamente demonstrado que o perfil que procedeu a comentário apontado como danoso, pertence à ré, sendo certo que esta não nega a autoria do vídeo gravado no ano de 2019 e arquivado em referido perfil. Desta forma, segundo as provas que constam nos autos, não há dúvidas quanto à autoria do comentário que, segundo o autor, seria ofensivo e prejudicial a sua idoneidade profissional.

8. Narra a petição inicial que a ré, ao comentar podcast veiculado através do Youtube e no qual o autor era entrevistado, lançou palavras ofensivas e aptas a gerar prejuízos à sua imagem. Atesta que o comportamento da ré lhe ocasionou preocupação e constrangimentos, nos âmbitos profissional e social da cidade onde reside, tudo a justificar a reparação pretendida.

9. Diz o comentário feito via internet: "Tá aí um sujeito que mente que nem sente (risos), se acha tanto que é um perdido."

10. De seu lado, insiste a ré que o comentário não traz excesso passível de gerar direito indenizatório.

11. Examinando-se criteriosamente os fatos debatidos nos autos, entende-se que a ré efetivamente extrapolou o seu direito à liberdade de expressão.

12. A Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por outro lado, o mesmo artigo, no inciso IX, assegura a liberdade da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

13. Vê-se que a ré, ao fazer o seu comentário, expunha opinião crítica em face da entrevista divulgada pela internet, sem, no entanto, esclarecer a motivação adotado para compreender o autor como pessoa mentirosa e perdida, agindo com excesso, em nítida intenção de lesar a imagem do autor, fato que não pode ser prestigiado.

14. No ponto, cumpre destacar que o podcast consistiu numa longa conversa, de quase duas horas, durante as quais vários assuntos foram abordados até com certa informalidade, com a nítida finalidade de cativar os eventuais ouvintes e divulgar a profissão do entrevistado. Contudo, programação pública como a que está em exame, corre o risco de não agradar a todos os ouvintes, estando

obviamente submetida a comentários diversos, dentre os quais, alguns críticos e desgostosos. É o risco que se corre ao expor posicionamentos publicamente e abrir para comentários, porém, as críticas devem ter o mínimo de fundamento ou virem lastreadas em algum fato motivador.

15. De fato, o vídeo servia à finalidade de divulgar os serviços profissionais do entrevistado, e a opinião lançada não tratava sobre assunto profissional, mas, de ofensa quanto ao caráter ao atribuir ao autor a pecha de mentiroso.

16. Desta forma, é certo que o podcast era específico para a promoção dos serviços do envolvido, e uma opinião em contrário seria aceita se houvesse um motivo para isso. Contudo, essa não foi a pretensão da ofensora, que, inclusive tentou convencer o Poder Judiciário com afirmações no sentido da não autoria da postagem, situação esclarecida com os documentos que instruem o feito e no sentido de confirmar a autoria da ré.

17. Finalmente, estamos tratando de situação levada a efeito numa cidade pequena do interior, onde a repercussão é muito maior, tendo efetivo potencial de ocasionar os alegados gravames à imagem do ofendido.

18. Atualmente, quando a comunicação via internet se encontra amplamente disseminada, tais tipos de comentários fazem parte do

universo da atividade pública e bastante aberta da internet, não significando, contudo, uma carta branca para o lançamento de ofensas despropositadas e aptas a ocasionar lesão à esfera de direito do ofendido.

19. Conforme já destacado, a nossa lei maior prevê a liberdade de expressão e, somente se houver excesso, inibe o abuso, como no caso concreto, no qual entende-se configurada a conduta ofensiva que não pode ser tolerada.

20. No caso, repita-se, antes do comentário que, sem dúvida, foi depreciativo, o autor se expôs em atividade pública e passível de receber críticas, não comportando o melindre exacerbado. Mas, nada justifica o xingamento desvinculado de qualquer motivação ou nexo com a atividade profissional desempenhada pelo ofendido e divulgada através do podcast.

21. Neste quadro, cumpre reconhecer que o comentário feito pela ré teve o condão de atingir à honra ou à imagem do autor, sendo correta a sentença de procedência que fica mantida.

22. Passando o exame do apelo trazido pelo autor, este igualmente não tem condições de acolhida. Isto porque o valor da reparação por danos morais, mostra-se equilibrado e apto a aplacar os transtornos e a preocupação ocasionados pela conduta da ré, não sendo caso de ampliação da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23. Assim, mantém-se a sentença de primeiro grau que deu a correta solução ao litígio.

24. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR